

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E OS AVANÇOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT AND ADVANCES IN THE NEW PUBLIC ACQUISITION LAW

Bianor Saraiva Nogueira Júnior ¹
Glenda Grandó De Meira Menezes ²

Resumo

O Estado brasileiro é grande consumidor de bens e serviços. No Brasil, as compras públicas de todos os entes da Federação atingiram cerca de 10% do PIB em 2016, o que corresponde a aproximadamente R\$ 633 bilhões. Considerando o elevado montante de recursos envolvidos, e o seu forte poder de compra, o governo brasileiro é ator capaz de induzir comportamentos por meio das compras públicas, a fim de promover políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, com fundamento constitucional, nos termos dos arts. 225 e 170, VI. Nesse sentido, as Compras Públicas Sustentáveis (CPS) incorporam critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios e são aptas a promover relevantes mudanças nos padrões de produção e consumo nacionais. Com a edição da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, surge um arcabouço jurídico mais robusto e direcionado à efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável, verificando-se significativos avanços no modelo de contratações públicas em relação à Lei 8.666/1993. O presente estudo explicitará as principais inovações inseridas pela Lei 14.133/2021 em prol do desenvolvimento sustentável. Serão descritos aspectos específicos relativos à licitação e aos contratos, de modo a traçar um panorama da nova legislação, e apresentar seu elevado potencial transformador para o desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, será utilizado o método indutivo, além de pesquisa qualitativa, descritiva, teórica e legislativa, e levantamento bibliográfico e de dados.

Palavras-chave: Compras públicas sustentáveis, Lei 14.133/2021, Licitações sustentáveis, Contratações sustentáveis, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian State is a major consumer of goods and services. In Brazil, public purchases by all entities of the Federation reached about 10% of GDP in 2016, which corresponds to approximately R\$ 633 billion. Considering the high amount of resources involved, and its strong purchasing power, the Brazilian government is an actor capable of inducing behavior through public purchases, in order to promote public policies aimed at sustainable

¹ Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Ufam, doutorando em Direito Público pela UFMG, doutorando em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas, mestre em Direito Ambiental pela UEA.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, auditora federal de controle externo do Tribunal de Contas da União, advogada.

development, with constitutional foundations, under the terms of the arts. 225 and 170, VI. In this sense, Sustainable Public Procurement (SPC) incorporate sustainability criteria into the bidding processes and are able to promote relevant changes in national production and consumption patterns. With the enactment of Law 14,133/2021, the New Public Acquisition Law, a more robust legal framework appears, aimed at the effective promotion of sustainable national development, with significant advances in the public procurement model in relation to Law 8,666/1993. This study will explain the main innovations introduced by Law 14.133 /2021 in favor of sustainable development. Specific aspects related to bidding and contracts will be described, in order to outline the new legislation, and present its high transforming potential for sustainable national development. For this, the inductive method will be used, in addition to qualitative, descriptive, theoretical and legislative research, and bibliographic and data survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable public procurement, Law 14,133/2021, Sustainable public acquisitions, Sustainable procurement, Sustainable development

INTRODUÇÃO

Os governos detêm um elevado poder de compra de bens e serviços. O consumo governamental está estimado em torno de 8 a 25% do produto interno bruto (PIB) (MOURA, 2012, p. 1). No Brasil, as compras públicas de todos os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) atingiram cerca de 10% do PIB em 2016, o que corresponde a aproximadamente R\$ 633 bilhões (IPEA, 2019, p. 18). De acordo com o Tribunal de Contas da União, as compras públicas sustentáveis representam menos de 1% do total dos contratos federais (TCU, 2017, p. 4).

Assim, em face do considerável montante de recursos envolvidos, e de seu forte poder de compra, o governo brasileiro é ator capaz de induzir comportamentos por meio das compras públicas, de modo a viabilizar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, com fundamento constitucional, nos termos dos arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, as Compras Públicas Sustentáveis (CPS) incorporam critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios. Portanto, são consistentes com o princípio do desenvolvimento sustentável, processo de transformação no qual a mudança institucional, a exploração dos recursos, a direção dos investimentos e a orientação do desenvolvimento tecnológico se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 49).

As CPS são aptas a modificar de forma substancial os padrões de produção e consumo nacionais. Com a edição da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, surge um arcabouço jurídico mais robusto e direcionado à efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável, verificando-se significativos avanços no modelo de contratações públicas em comparação com a antiga lei de licitações, a Lei 8.666/1993, que estará revogada a partir de 2/4/2023.

O presente estudo explicitará as principais inovações inseridas pela Lei 14.133/2021 em prol do desenvolvimento sustentável. Serão descritos aspectos específicos relativos à licitação e aos contratos, de modo a traçar um panorama da nova legislação, e apresentar seu elevado potencial transformador para o desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, será utilizado o método indutivo, além de pesquisa qualitativa, descritiva, teórica e legislativa, e levantamento bibliográfico e de dados.

1. EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O Relatório Brundtland, de 1987, intitulado *Nosso Futuro Comum* pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, conceitua o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de atender as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Theis e Tomkim (2012, p. 6) entendem que há três dimensões que a sustentabilidade busca integrar: econômica, ambiental e social, incluindo a sociopolítica. De acordo com essa concepção mais ampla e integrativa, os órgãos públicos devem adquirir produtos e serviços não apenas para suprir suas demandas e oferecer serviços públicos à sociedade, mas também para exercer seu poder de compra de modo a influenciar na esfera ambiental, social e econômica (SILVA, 2022).

A licitação sustentável – segundo o Guia de Compras Públicas Sustentáveis, do Iclei, sigla em inglês para Local Governments for Sustainability, ou Governos Locais pela Sustentabilidade, no Brasil, produzido em parceria com a Fundação Getúlio Vargas – é uma solução para integrar “considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (...) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos”. Esse tipo de licitação possibilita a compra do produto que forneça o maior número de benefícios tanto para o meio ambiente, como para a sociedade (BIDERMAN et al., 2008).

Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos (BRASIL, AGU, 2021, p. 19).

A própria Constituição Federal estipula o princípio do desenvolvimento sustentável, ao atribuir ao Estado o relevante papel de garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225), e de atuar na ordem econômica com base no princípio da defesa do meio ambiente, insculpido no art. 170, VI, da Carta Magna.

Nesse contexto, em 1997 foi criada a Agenda 21 brasileira, com o objetivo de mudar as concepções tradicionais de desenvolvimento econômico e de proteção do meio ambiente, compatibilizando as situações e as ações que devem ser tomadas na esfera nacional, estadual e

municipal (LAGO, 2006). Entre as ações da Agenda 21 brasileira, destacam-se as Compras Públicas Sustentáveis (CPS).

Citam-se ainda importantes ações voltadas ao desenvolvimento sustentável nacional: (i) publicação da quinta edição da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), em 2009, na qual foi inserido um eixo temático específico sobre licitações sustentáveis; (ii) formulação do Guia de Compras Sustentáveis pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); (iii) construção, desde 2007, do denominado Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), política pública alinhada às ações do Processo de Marrakech, visando fomentar no Brasil a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis.

Além dessas ações, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do antigo MPOG, desenvolveu um sistema de compras informatizado com um catálogo de produtos sustentáveis. Os diversos órgãos podem utilizar o catálogo como referência para incluir critérios de sustentabilidade nas especificações dos bens e serviços dos editais de licitação.

Mais recentemente, em 2015, as contratações sustentáveis integraram um compromisso de Direito Internacional Público firmado em Nova Iorque, perante a Organização das Nações Unidas (ONU). Estabeleceu-se uma nova agenda de desenvolvimento mundial, com dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) a serem atingidos até 2030.

Com os ODS, houve ampliação do conceito de desenvolvimento sustentável para além do tripé da sustentabilidade ou *triple bottom line*, com os pilares ambiental, social e econômico, mencionado anteriormente. As compras públicas sustentáveis se inserem no ODS 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis), na meta 7, de “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”.

Em face de tais normativos e dos compromissos internacionais envolvendo as contratações públicas, deverão ser substituídos os padrões atuais de produtor/poluidor e consumidor/consumista, extremamente prejudiciais ao meio ambiente, a fim de garantir padrões de produção e consumo sustentáveis. É necessário instaurar padrões eficientes no uso de recursos naturais, de infraestrutura e de acesso a serviços básicos. Há uma mudança de foco, do consumo para a cidadania e a preservação do meio ambiente (BRASIL, AGU, 2021, p. 18).

A promoção de práticas de contratações públicas sustentáveis no Brasil tem sido feita de forma gradual, por meio de alterações na legislação. Pode-se citar a Lei 12.349, de 2010, que alterou o art. 3º da Lei 8666, de 1993, para inserir, no rol de objetivos da licitação, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e o Decreto 7.746, de 2012, que regulamentou o mesmo artigo, como resultado, inclusive, dos apontamentos constantes em decisão do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário (BRASIL, TCU, 2017, p. 9).

O Decreto 7.746/2012 inovou ainda ao exigir o planejamento sustentável, por meio da figura dos Planos de Gestão de Logística Sustentável – PLS (art. 16), além de criar a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, comissão consultiva com representantes de oito ministérios (arts. 1º e 11). Foi alterado por meio do Decreto 9.178, de 23 de outubro de 2017, que conferiu sentido de cogência às compras públicas sustentáveis, em perfeita harmonia com as normas constitucionais e legais que regem a matéria. Modificou-se o texto para “(...) a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão** critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios” (grifou-se), em vez do texto anterior do Decreto 7.746/2012, em que constava “**poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório” (grifou-se).

Com vistas a regulamentar o art. 16, do Decreto 7.746/2012, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) editou a Instrução Normativa (IN) 10, de 5 de junho de 2012, a fim de estabelecer regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

Sobre o assunto, também havia sido editada a IN 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Outra recente e ainda mais relevante alteração legislativa ocorreu com a edição da Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que ampliou e consolidou as previsões legais de contratações sustentáveis já previstas em outras leis, como na Lei 12.462, de 4 de agosto

de 2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

Ao longo de tantas alterações legislativas, verifica-se que a Lei 8.666/1993 tem se tornado arcaica em face do premente dever-poder do Estado em realizar compras públicas sustentáveis, inclusive diante da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa nos ODS. Assim, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) revoga a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação), após decorridos dois anos de sua publicação.

Ou, seja, a partir de 2/4/2023, a Lei 14.133/2021 regerá de forma exclusiva as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. Nesse contexto, exsurge ainda mais a relevância de se conhecer as inovações trazidas pela referida lei, com vistas a “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” e a “promover práticas de compras públicas sustentáveis”, previsões que convergem com o ODS 12 e a meta 7, retrocitados.

Portanto, verifica-se que houve significativa evolução do arcabouço normativo brasileiro a favor das compras públicas sustentáveis. Nessa seara, há que se intensificar a ação do poder público para dar efetividade às contratações sustentáveis, e exercer sua influência no mercado de modo mais abrangente, o que funcionará como política pública de amplo alcance. Como será visto nos parágrafos seguintes, não se trata de mera faculdade, mas de obrigação imposta ao Estado.

2. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade está alçada em nível constitucional como princípio norteador de todas as atividades da Administração Pública, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ora, a interpretação das normas envolvendo compras públicas sustentáveis deve ocorrer em consonância com os normativos hierarquicamente superiores: a Lei de Licitações e, sobretudo, a Lei Maior, que prevê o princípio do desenvolvimento sustentável. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o “dever-poder” da Administração Pública. Afirma que o exercício da função administrativa está vinculado à satisfação do interesse público, dado o caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse da coletividade. Por isso, as prerrogativas da

Administração estão mais bem designadas como “dever-poder”, e não “poder-dever”, a fim de ressaltar o aspecto subordinado do poder em relação ao dever (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 72).

Nesse sentido, Barcessat (2011, p. 76) afirma que “o Estado não só poderá, mas agora deverá, sem sombra de dúvidas, utilizar as licitações sustentáveis como meio de fomentar uma atividade, restringi-la ou mesmo desestimulá-la”.

Juarez de Freitas corrobora tal entendimento, no sentido de que a discricionariedade administrativa é plenamente vinculada à sustentabilidade e “não depende de regras legais por acréscimo (...) para cobrar a aplicação imediata do princípio constitucional. O contrário representaria arbitrariedade por omissão antijurídica e danosa” (FREITAS, 2011, p. 18).

Dessa forma, para satisfazer a finalidade pública do desenvolvimento sustentável, de base constitucional, impõe-se à Administração o dever de realizar as ecoaquisições, não se tratando de mera faculdade, mas de norma de caráter cogente.

Em outros termos, pode-se afirmar que a contratação sustentável não mais deve ser considerada como exceção na rotina da Administração Pública. Pelo contrário, mesmo que sua implantação esteja ocorrendo de uma forma gradual, a realização de compras públicas sustentáveis deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral. Assim, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação pública é que enseja a necessidade de motivação administrativa. No entanto, é possível que determinados critérios e práticas sustentáveis também demandem motivação robusta, por diversos motivos, em especial quando gerar uma maior restrição da competição e um dispêndio financeiro maior do que o considerado normal (BRASIL, AGU, 2021, p. 21).

A propósito, a Nova Lei de Licitações estabeleceu como princípio regente das licitações e contratações públicas o desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º). Embora o princípio já constasse da Lei 8.666/1993, com a edição da Lei 14.133/2021, passou a figurar também como um dos objetivos do processo licitatório, de “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” (art. 11, inc. IV).

Com efeito, a Nova Lei de Licitações superou o entendimento de que a licitação visa à contratação mais vantajosa simplesmente em termos de custos financeiros. Acrescenta a finalidade de base constitucional, ao considerar os custos ambientais na análise da vantajosidade, de modo a

induzir o desenvolvimento sustentável por intermédio das contratações públicas. As licitações e contratos administrativos precisam incorporar, de forma definitiva, critérios de sustentabilidade para ponderar os custos diretos e indiretos, e os benefícios sociais, ambientais e econômicos, tendo como premissa o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (A&C, 2013, p. 123).

A inserção de critérios sustentáveis representa uma mudança de paradigma nas compras públicas e sinaliza para o mercado uma mudança no foco de produtos que a Administração Pública pretende adquirir. Passa-se a buscar produtos com menor impacto ao meio ambiente, que considere a questão social, que envolve direitos humanos e trabalhistas (SILVA; BARKI, 2012, p. 162). Além disso, leva em conta o efeito econômico da sua aquisição, considerando as três dimensões do desenvolvimento sustentável.

3. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: OS AVANÇOS NA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 inova ao incluir a sustentabilidade nas licitações públicas de forma mais concreta e prática, especificando os aspectos ambientais a serem considerados ao longo do processo. As novidades legislativas viabilizarão um progresso efetivo da sustentabilidade nas contratações públicas.

Sobre tais abordagens pragmáticas, será traçada breve síntese dos principais dispositivos da Lei 14.133/2021 que tratam das inovações em termos de sustentabilidade no processo de contratação pública. Os dispositivos buscam dar concretude a critérios e práticas sustentáveis, entre os quais: baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras; e utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento (art. 4º do Decreto 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/93, com a redação dada pelo Decreto 9.178, de 2017).

A princípio, merece destaque a nova exigência de informação que deve constar do estudo técnico preliminar, já na fase preparatória da licitação. Há estipulação de que o estudo contenha a

descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1^a, XII).

Tal novidade legislativa inserida configura grande avanço, ao exigir a previsão dos impactos ambientais e do seu tratamento desde a fase de planejamento. As medidas buscam fixar medidas concretas para atingir o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável de maneira mais direta e efetiva.

Ainda na fase inicial da licitação, a lei também estipula que o anteprojeto deverá conter os parâmetros de impacto ambiental, conforme alínea “e” do inc. XXIV do art. 6^o, sem dispositivo legal equivalente na antiga lei de licitações. Por sua vez, a nova lei manteve a previsão da lei anterior de que o projeto básico deve conter elementos necessários e suficientes capazes de assegurar o “adequado tratamento do impacto ambiental” (art. 6^o, XXV). No mesmo inciso, inovou-se ao demandar que o projeto básico contenha estudos socioambientais (art. 6^o, XXV, “a”), o que denota maior preocupação com os impactos ao meio ambiente, percebido de forma mais ampla, incluindo aspectos sociais, além da dimensão natural.

O próprio conceito de obra também é ampliado, de modo a considerar fatores ambientais. Na redação da Lei 8.666/1993, obra é “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”. Por sua vez, a Nova Lei de Licitações a define como “toda atividade estabelecida (...) que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza (...)” (art. 6^o, inc. XII).

No tocante aos serviços técnicos especializados, a Nova Lei de Licitações promove a especificação dos serviços de natureza predominantemente intelectual, sem dispositivo equivalente na lei anterior. Entre eles, inclui a seguinte categoria: “monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente (...)” (art. 6^o, inc. XVIII, “h”), incluindo importante categoria de serviço de controle e acompanhamento do meio ambiente.

Outro ponto de extrema relevância abrange a evolução no entendimento de menor custo de contratação para a Administração Pública. O art. 34, *caput*, da Lei 14.133 prevê que o julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço “considerará o menor dispêndio para a Administração”. Para definir o menor dispêndio, serão considerados “os

custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental do objeto licitado**, entre outros fatores vinculados ao seu **ciclo de vida**” (grifou-se) (art. 34, § 1º).

Portanto, há uma incorporação de aspectos ambientais, e não meramente econômicos, para mensurar o custo do objeto e assim selecionar a melhor proposta para a Administração. Afinal, um dos objetivos da licitação, expressos na Lei 14.133/2021, art. 11, I, é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**” (grifou-se).

A propósito, o critério do ciclo de vida do objeto surge na Nova Lei de Licitações, sem previsão similar na Lei 8.666/1993. Tal conceito é objeto da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O art. 3º, IV, define ciclo de vida do produto como uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final. A ideia é conhecer os aspectos de sustentabilidade e em que fase ocorrem, a fim de estabelecer modos, traduzidos em requisitos, de minimizar os impactos negativos e potencializar os positivos (CNI, p. 18).

Assim, verifica-se que a novidade legislativa insere conceito mais abrangente e catalisador do desenvolvimento sustentável. A licitação deixa de visar à seleção da proposta estritamente focada no menor valor, ainda que tenha sopesado aspectos técnicos. Busca-se o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o qual leva em conta um contexto muito mais amplo, por considerar os custos indiretos e os fatores relacionados ao ciclo de vida do objeto. O entendimento oferece firme respaldo às compras públicas sustentáveis, a fim de que o poder público venha a atuar como efetivo indutor de práticas sustentáveis nos agentes econômicos privados, tanto ao adquirir bens e serviços para desempenhar suas atividades-meio, como para prestar serviços públicos à sociedade.

Merece destaque ainda a preocupação do legislador em possibilitar a previsão da responsabilidade do contratado em obter o licenciamento ambiental (art. 25, § 5º, I, da Lei 14.133/2021). Ademais, o dispositivo prossegue determinando a prioridade de tramitação dos licenciamentos ambientais – de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Nova Lei de Licitações – nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio

Ambiente (Sisnama), sendo orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (art. 25, § 6º).

A obrigação aumenta a segurança jurídica e garante mais clareza na delimitação das futuras obrigações do contratado. Mormente por se tratar de etapa prévia de fundamental importância para o estabelecimento de empreendimentos e atividades. A medida privilegia a busca em eliminar danos ao meio ambiente, e, ao mesmo tempo, em garantir o desenvolvimento social e econômico do país, por meio desse relevante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido na Lei 6.938/1981, e de sua ágil tramitação pelo poder público.

Outra relevante evolução inserida pela Lei 14.133/2021 consiste no estabelecimento de margem de preferência no processo de licitação para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (art. 26, II). Os licitantes que ofertarem produtos com essas características terão preferência na contratação, ainda que suas propostas sejam de valor até 10% superior com relação a licitantes que ofertarem bens comuns, nos termos do art. 26, § 1º, II, da referida lei.

Nesse contexto, registre-se que a lei prevê a obrigatoriedade de divulgar anualmente, em sítio eletrônico oficial, a relação de empresas favorecidas pela aplicação da margem de preferência prevista no art. 26, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. O dispositivo homenageia os princípios da publicidade e da transparência nas compras públicas em face da prioridade legal conferida com base em critérios de sustentabilidade.

Ainda sobre a questão da preferência, vale ressaltar a inovação trazida pela Nova Lei de Licitações em prol da sustentabilidade, caso persista o empate entre as propostas (art. 60). Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por (art. 60, § 1º): I- empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II- empresas brasileiras; III- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Por oportuno, convém esclarecer que a referida mitigação consiste em “mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção,

bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”, conforme o art. 2º, VII, da Lei 12.187/2009.

A crítica que se faz ao rol sucessivo de preferência do art. 60, § 1º, da Lei 14.133/2021 é que a prática de mitigação pelas empresas constou em último lugar na lista. Poderia ter sido conferida maior vantagem competitiva, para fins de desempate, às empresas que realizem a mitigação, com vistas a estimulá-las de forma mais efetiva a realizar tal medida de sustentabilidade.

Ainda com relação a critério de julgamento, a prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes admitirá a certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental (art. 42, III, da Lei 14.133/2021). A título de exemplo, convém mencionar a possibilidade de se exigir a Certificação FSC (*Forest Stewardship Council*) ou a Certificação do Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), que garantem que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima certificada e/ou controlada.

No tocante a obras e serviços de engenharia, a Nova Lei de Licitações passou a exigir novos requisitos dos licitantes, em termos de proteção ao meio ambiente e de sustentabilidade, a saber: I- disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II- mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III- utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; IV- avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; V- proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; VI- acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 45, incisos I a VI, da Lei 14.133/2021).

Tais requisitos não estavam previstos na Lei 8.666/1993, mas na Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (art. 4º, § 1º). Portanto, trata-se de incorporação de critérios já existentes e que foram consolidados na Lei 14.133/2021. Desde a sua edição, essas exigências são aplicáveis a todas as licitações de obras e serviços de engenharia, não apenas àquelas listadas no art. 1º, incisos I a X da Lei 12.462/2011. Assim, observa-se ampliação da proteção ambiental à integralidade das obras e serviços de engenharia, o que se mostra benéfico ao desenvolvimento sustentável, ao estipular medidas de mitigação, destinação

adequada de resíduos sólidos, redução de consumo de energia e de recursos naturais, além de medidas protetivas do meio ambiente urbano e cultural.

No tocante à execução contratual de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, a Nova Lei de Licitações dispõe sobre a possibilidade remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em critérios de sustentabilidade (art. 144). Tal previsão já constava na Lei 12.462/2011 (RDC, art. 10), e na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, a chamada Lei das Estatais, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 45). Representa relevante estímulo às empresas para aperfeiçoarem de forma contínua sua execução contratual por meio da adoção de requisitos de sustentabilidade, de modo a alcançar melhor remuneração, e simultaneamente, gerar menor impacto ambiental, com menos consumo de recursos naturais.

Ademais, convém registrar que se estipulou de forma inovadora a possibilidade de extinção do contrato diante do atraso na obtenção da licença ambiental, ou da impossibilidade de obtê-la, nos termos do art. 137, VI, da Lei 14.133/2021. Nesse contexto, o próprio contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a “atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental” (art. 137, § 2º, V).

Outro ponto interessante refere-se à nulidade dos contratos na Lei 14.133/2021, caso constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual e não seja possível o saneamento. Consta novidade no sentido de que a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato” (art. 147, II); e da motivação social e ambiental do contrato (art. 147, III).

Nesse aspecto, a Nova Lei de Licitações se compatibiliza com os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), alterada pela Lei 13.655/2018. Em seu art. 20, impõe-se que, na esfera administrativa, não se decidirá sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive em face das possíveis alternativas. Ademais, a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato ou processo deverá indicar as condições para a regularização proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 21, p.u.).

Diante do panorama delineado, cabe reiterar a relevância de se identificar os fundamentos jurídicos das compras públicas sustentáveis no Brasil. Assim, fortalece-se o entendimento da existência de uma sólida base normativa capaz de sustentar a ampliação das ecoaquisições no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder público detém o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A fim de cumprir essa obrigação, e considerando seu elevado poder de compra e de influência no processo de produção de bens e serviços, deve atuar como indutor do desenvolvimento sustentável por meio das compras públicas sustentáveis.

O arcabouço jurídico atual, mormente com as inovações inseridas pela Nova Lei de Licitações, é apto a respaldar a evolução das contratações sustentáveis no Brasil, as quais assumem relevante função social, com forte potencial transformador da realidade. Infelizmente, as CPS ainda se mostram incipientes no país, uma vez que representam menos de 1% do total dos contratos federais.

É necessário que o Estado se utilize de forma efetiva desse importante mecanismo público para conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico. Afinal, as compras públicas sustentáveis são instrumentos poderosos de ação positiva do Estado para concretizar políticas públicas de sustentabilidade de alto impacto, com vistas a satisfazer as necessidades coletivas e a promover o equilíbrio e o bem-estar de toda a sociedade, por meio de um modelo de consumo sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A&C. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 121-153, jan./mar. 2013.

ALENCASTRO, M. A. C., SILVA, E. V. da, LOPES, A. M. D. (2014). Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista De Administração Pública**, 48(1), 207 a 236. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/16072>. Acesso em: 14 out. 2022.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista Adm. Pública**. Rio de Janeiro 48(1):207-35, jan./fev. 2014. Disponível em:

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os Tribunais de Contas brasileiros e as licitações sustentáveis. **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 54-74, out./dez. 2014. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2883.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARCESSAT, Lena. *Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis*. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. cap. 3, p. 67-80.

BIDERMAN, R. et al. (Org.). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15417>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Nações Unidas, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Compras públicas sustentáveis: Diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro**, 2017.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia nacional de contratações sustentáveis. 3. ed. Brasília: AGU, 2020. Disponível em: http://sema.unb.br/images/Noticias/2020/guia_nacional_de_contratacoes_sustentaveis_-_3_edicao_abr_2020.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4ª ed. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Dainel L.; Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Silva, Michelle Marry M.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>. Acesso em

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal, Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Acesso em: 14 out 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Sustentabilidade na Administração Pública Federal / Tribunal de Contas da União; Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), 2017.

Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C1/30/A5/92/299057100EE63057E18818A8/Sustentabilidade_administracao_publica_federal_portugues.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

BRITO, Cleison Martins. *Compras Públicas Sustentáveis no Brasil: a percepção dos gestores e as perspectivas do programa*. Universidade de Brasília. 2014.

CERFLOR, Cenibra, 2022. Disponível em: <https://www.cenibra.com.br/cerflor-fsc/>. Acesso em 17 out. 2022.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). *Cartilha Compras Públicas Sustentáveis*. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/12/cartilha-compras-publicas-sustentaveis/>. Acesso em: 14 out. 2022.

FREITAS, Juarez. *Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos*. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 13, n. 70, nov./dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44633>. Acesso em: 14 out. 2022.

FSC. Forest Stewardship Council, Brasil, 2018. Disponível em: <https://br.fsc.org/br-pt/quem-somos/fsc>. Acesso em: 17 out. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Agenda 2030: ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável: proposta de adequação*. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20apresenta%20a%20proposta,de%20fornecer%20suporte%20t%C3%A9cnico%20e>. Acesso em: 14 out. 2022.

IPEA. *O Mercado de Compras Governamentais Brasileiro (2006-2017): mensuração e análise*, mai. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

LAGO, A. A. C. *Estocolmo, rio e Joanesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006.

MARTINO, Fabio Nunes. A sustentabilidade como nova finalidade das licitações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Fabio_DeMartino.html. Acesso em: 14 out. 2022.

MOREIRA, Patrícia; GROTTA, Renata; MACHADO JR, Celso. Compras públicas sustentáveis: uma análise dos processos de compras do governo federal nos últimos cinco anos. **Latin American Journal of Business Management**. Vol. 8, n. 2, p. 214-236, jul-dez, p. 214-236, 2017 São Paulo.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *O papel das compras públicas sustentáveis na economia verde*. Desafios do Desenvolvimento, Brasília, v. 9, n. 72, 15 jun. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9125>. Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S.C.M.; SANTOS, Luis Miguel Luzio. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Rev. Adm. Pública**: Rio de Janeiro 49(1):189-206, jan-fev. 2015.

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Rumo ao consumo sustentável na América latina e caribe*. Workshop sobre consumo sustentável na América latina e caribe. São Paulo, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 21. Ed. São Paulo: Cortez, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5562413/mod_resource/content/1/Metodologia-Do-Trabalho-Cientifico-23%C2%AA-Edicao-Severino-EBOOK-Escolhido.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

SILVA, Caroline Rodrigues. *A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica*. Observatório da Nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, R. C. da; BARKI, T. V. P. Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 63, n. 2, p. p. 157-175, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v63i2.93. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/93>. Acesso em: 4 nov. 2022.

TAJRA, L.; BELCHIOR, G. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 2, p. 119-134, 31 dez. 2021.

THEIS, Tom; TOMKIN, Jonathan (Ed.). *Sustainability: a comprehensive foundation*. Houston, Texas, Rice University, mar. 11, 2012. 643 p. Disponível em: <http://cnx.org/content/col11325/1.43/>. Acesso em: 14 out. 2022.